



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03/03/1999
C	Stolutius
	Rubrica

 174

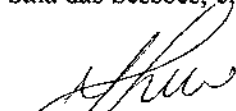
Processo : 13963.000139/94-34
Sessão : 15 de abril de 1998
Acórdão : 202-10.024
Recurso : 106.401
Recorrente : CIA. CARBONÍFERA DE URUSSANGA
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC

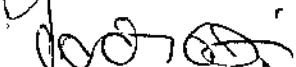
COFINS - NULIDADE DO LANÇAMENTO – Não configura hipótese de nulidade do lançamento a lavratura do auto de infração por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 9º, § 2º, do Dec. nº 70.235/72, c/ redação da Lei nº 8.748/93), nem o deferimento de pedido de parcelamento posterior à ciência da exigência fiscal. **RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** – O ajuizamento de Mandado de Segurança preventivo não impede a realização do lançamento para constituição do crédito tributário, mas implica em renúncia ao direito de questionar a exigência da contribuição na via administrativa e desistência do recurso interposto quanto à matéria em que há coincidência entre os objetos dos processos judicial e administrativo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). **IMUNIDADE CONSTITUCIONAL** – A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por não se enquadrar no conceito de imposto, não está abrangida pela limitação constitucional inserida no parágrafo 3º do artigo 155 da Constituição Federal. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. CARBONÍFERA DE URUSSANGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Fclb/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13963.000139/94-34
Acórdão : 202-10.024

Recurso : 106.401
Recorrente : CIA. CARBONÍFERA DE URUSSANGA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão administrativa que não conheceu das razões de impugnação cuja matéria havia sido levada à discussão no Poder Judiciário, declarando definitivo, na esfera administrativa, neste particular, o lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e julgou parcialmente procedente a exigência fiscal nas questões relativas à determinação da base de cálculo e à incidência de encargos legais, as quais não foram objeto da ação judicial.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 63/71.

“Através do auto de infração de fls. 11-13, exigiu-se da contribuinte acima identificada o recolhimento da importância equivalente a 1.152.051,91 UFIR a título de COFINS, acrescida da multa de ofício e demais encargos legais, tendo em vista a falta de recolhimento daquela contribuição no período compreendido entre abril de 1992 e janeiro de 1994. O enquadramento legal da exigência consta do referido auto de infração.

Tempestivamente a autuada apresentou a impugnação de fls. 17-20, contestando o procedimento da fiscalização. Considerou nulo o presente auto de infração, uma vez que o mesmo foi lavrado por agentes fiscais da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, enquanto a impugnante está sujeita à jurisdição da Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Neste sentido, mencionou os arts. 174 e 1.018 do RIR/94, requerendo a nulidade do lançamento por incompetência do agente, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Informou que teve pedido de parcelamento de débitos deferido pela DRI São Paulo – Leste, conforme comprovam os documentos de fls. 43-51.

Alegou que discutiu judicialmente a incidência desta contribuição, em Mandado de Segurança que tramitou na 1ª Vara Federal de Florianópolis, sob o nº 92.4665-7. Neste processo, obteve a segurança requerida em 12/11/92 (v. fls. 25), a qual foi reformada pelo TRF – 4ª Região

Das



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000139/94-34
Acórdão : 202-10.024

em 19/01/94 (v. fls. 26). Assim, entende que até o trânsito em julgado desse Acórdão, não poderiam incidir encargos moratórios.

Contestou os montantes dos valores tributáveis relativos às competências de abril a dezembro de 1992, tendo em vista a inexistência de demonstração e comprovação inequívoca do alegado diferimento de faturamentos para entrega futura, o que inviabiliza qualquer discussão acerca desse assunto. Em face do exposto, requereu o cancelamento integral do presente auto de infração.

Após apreciação dos autos, esta autoridade julgadora determinou a realização de diligência, para a adoção das providências mencionadas à fl. 30, com reabertura do prazo para impugnação.

Em atendimento a esta solicitação, foram juntados aos autos os documentos de fls. 33-34. Ciente desta providência, a autuada apresentou as razões complementares de fls. 38-40, sustentando que a sistemática de apuração da base de cálculo da COFINS adotada durante o ano de 1992 está em perfeita consonância com os ditames do PN CST nº 73/93. Argumentou que, caso prevalecesse o entendimento das autoridades autuantes, deveriam ser excluídos os indevidos excessos da base de cálculo apurados em meses anteriores. Informou que permanecia cumprindo parcelamento referente à COFINS junto à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Inovou seus argumentos, arguindo sua imunidade com relação à COFINS, nos termos do artigo 155, § 3º da Constituição Federal. Nestes termos, reiterou seu pedido de cancelamento integral do presente auto de infração.”.

No julgamento de primeira instância, a autoridade *a quo* resolveu:

“a) NÃO TOMAR CONHECIMENTO das petições de fls. 17-20 e 38-40, com relação à matéria que foi levada à discussão no Poder Judiciário, nos termos do item “a” do ADN CST nº 03/96;

b) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento constante do auto de infração que integra o presente processo.

Intime-se a interessada a efetuar o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, da importância equivalente a 1.129.383,99 UFIR, a título de COFINS, referente aos fatos geradores ocorridos entre abril de 1992 e janeiro de 1994, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora devidos à época do pagamento. Deve ser

José



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000139/94-34
Acórdão : 202-10.024

considerada, ainda, a redução de 40% da multa de ofício, prevista no art. 60 da Lei nº 8.383/91. É facultado à contribuinte, no mesmo período, recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com relação à matéria que não tenha sido objeto de ação judicial.

Na liquidação deste débito, deve a autoridade competente do Setor de Arrecadação considerar os valores já parcelados, conforme documentos de fls. 43-48, lembrando que tais valores foram acompanhados apenas da multa de mora, e não da multa de ofício que seria devida.”.

O provimento parcial foi motivado pelo julgamento procedente das razões de impugnação quanto à apuração da base de cálculo da COFINS (fls. 66/67).

No recurso voluntário de fls. 74/97 as razões iniciais são reiteradas, com maior ênfase.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13963.000139/94-34
Acórdão : 202-10.024

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, lançada sob a imputação de falta de recolhimento da referida contribuição no período compreendido entre abril de 1992 e janeiro de 1994.

Preliminarmente, é invocada a nulidade do auto de infração, sob a alegação de que o mesmo teria sido lavrado por agentes fiscais da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis – SC, carecedores da indispensável competência para tanto, pois a então impugnante estaria sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP.

Todavia, a formalização de auto de infração tem validade jurídica mesmo nos casos em que o autor do procedimento é *“servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo”*, por força do disposto no § 2º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Equívocou-se a ora recorrente ao alegar a superveniência do disposto nos artigos 174 e 1018 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1041/94, haja vista que o Decreto nº 70.235/72 tem força de lei. Neste sentido aponta a doutrina e a jurisprudência administrativa e judicial.

Ademais, os citados artigos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1041/94 são específicos para a cobrança e fiscalização do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Também não procede a alegada nulidade do lançamento de ofício cujos valores exigidos seriam objeto de denúncia espontânea seguida de deferimento de pedido de parcelamento.

Está comprovado nos autos que a ora recorrente, ciente do lançamento de ofício promovido no âmbito da jurisdição da DRF em Florianópolis – SC, em 03.03.94, protocolizou, em 11.03.94, os pedidos de parcelamento de fls. 43/50, junto à DRF São Paulo – Leste, nos quais informa que referidos débitos são confissões espontâneas, apesar de, efetivamente, terem origem, em parte, em lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 13963.000139/94-34
Acórdão : 202-10.024

Ainda em preliminar ao mérito, também é contestada a apontada renúncia à instância administrativa.

Neste particular, também entendo que a decisão recorrida é irreparável.

Com efeito. O ajuizamento do Mandado de Segurança preventivo, em cuja sentença foi concedida a SEGURANÇA para garantir à impetrante a desobrigação do pagamento da COFINS, posteriormente reformada em Acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a constitucionalidade desta Contribuição, não impede a realização do lançamento para constituição do crédito tributário, mas implica renúncia ao direito de questionar a exigência da contribuição na via administrativa e desistência do recurso interposto quanto à matéria em que há coincidência entre os objetos dos processos judicial e administrativo, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Nesse particular, adoto e transcrevo parte da declaração de voto integrante do Acórdão nº 202-09.261, da lavra do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.

“A Exposição de Motivos da Lei nº 6.830/80¹, por sua vez, ao se referir ao ingresso em Juízo concomitante com a discussão administrativa, explica: “Portanto, desde que a parte ingressa em Juízo contra o mérito da decisão administrativa - contra o título materializado da obrigação - essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior”.

As disposições referidas no parágrafo único da LEP¹, com o subsídio de sua exposição de motivos, demonstram, tão-somente, a idéia, já existente em 1980, da impossibilidade da discussão paralela nas duas instâncias (...). As atuais decisões dos Tribunais Superiores interpretam esse dispositivo, que prevê a renúncia à esfera administrativa, em conjunto com o novo ordenamento jurídico advindo com a Constituição de 1988, ampliando-o para qualquer discussão paralela nas duas instâncias.

Pacífica também é a jurisprudência nessa matéria na Oitava Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 108-02.943, assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

¹ Exposição de motivos nº 223 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 (pág. 415 do livro Lei de Execução Fiscal de Humberto Theodoro Júnior, 4ª edição, ed Saraiva)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000139/94-34
Acórdão : 202-10.024

CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex-officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera." "

Cabe ressaltar, que o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Pelo exposto: rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração; entendo configurada a renúncia ao direito de discutir a constitucionalidade da exigência na esfera administrativa; e voto no sentido de não conhecer do recurso, para declarar definitiva a exigência, nesta instância, quanto à matéria em que há coincidência entre os objetos dos processos judicial e administrativo.

No mérito, na matéria diferenciada, é discutida a exigência da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidente sobre o faturamento decorrente das vendas de carvão mineral, que a ora recorrente entende indevida, por se julgar amparada pela imunidade contemplada no parágrafo 3º do artigo 155 da Constituição Federal, bem como contestada a exigência dos juros moratórios e da multa proporcional.

A imunidade enunciada no parágrafo 3º do artigo 155 da Constituição Federal é matéria já apreciada tanto por este Colegiado quanto pelo 1º Conselho de Contribuintes, cuja jurisprudência dominante, por unanimidade de votos, afasta as contribuições sociais, previstas no art. 195, da vedação constitucional ora discutida.

Neste sentido, também por unanimidade de votos, já se manifestou, por mais de uma vez, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Em uma das ocasiões, tendo como relator o ilustre Ministro MAURÍCIO CORREA, na apreciação do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento AGRAV-174540/AP, em Sessão de julgamento de 13.02.96, assim decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. EMPRESA DE MINERAÇÃO. ISENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEFICIÊNCIA NO TRANSLADO. SUMULA 288. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As contribuições sociais da seguridade social previstas no art. 195 da Constituição Federal que foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da



Processo : 13963.000139/94-34
Acórdão : 202-10.024

publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b", do Sistema Tributário, posto que excluídas do regime dos tributos.

2. *Sendo as contribuições sociais modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto, e por isso não estão elas abrangidas pela limitação constitucional inserta no art. 155, § 3º, da Constituição Federal.*
 3. *Deficiência no traslado. A ausência da certidão de publicação do aresto recorrido. Peça essencial para se aferir a tempestividade do recurso interposto e inadmitido. Incidência da Súmula 288.*
- Agravo regimental improvido." (grifei).*

Noutra ocasião, em Sessão de 13.05.96, no julgamento do Recurso Extraordinário RE-144971/DF, relatado pelo ilustre Ministro CARLOS VELLOSO, cujos fundamentos entendo perfeitamente aplicáveis à exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apesar de ser específico para a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, o acórdão foi assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS. C.F./67, art. 21, IX. INCIDÊNCIA DO PIS FRENTE AO DISPOSTO NO ART. 155, § 3º. Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988: INCONSTITUCIONALIDADE.

- I. *Legítima a incidência do PIS, sob o pálio da CF/67, não obstante o princípio do imposto único sobre minerais (CF/67, art. 21, IX). Também é legítima a incidência da mencionada contribuição, sob a CF/88, art. 155, § 3º.*
- II. *Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988: RE 148.754, Plenário, Rezek, "DJ" de 04.03.94.*
- III. *R.E. conhecido e provido, em parte." (grifei).*

Por se tratar de igual matéria, também adoto e transcrevo parte das razões de decidir consubstanciadas no voto condutor do Acórdão nº 108-03.820, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da lavra do ilustre Conselheiro José Antônio Minatel.

"Primeiramente, quero consignar que tenho entendimento firmado no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de norma, em caráter originário e com grau de definitividade, é tarefa da competência reservada, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal, a teor dos artigos 97 e 102, III "b", da Carta Magna.



Processo : 13963.000139/94-34
Acórdão : 202-10.024

O pronunciamento do Conselho de Contribuintes tem sido admitido não para declarar a inexistência de harmonia da norma com o Texto Maior, por lhe faltar esta competência, mas para certificar, em cada caso, se há pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a matéria em litígio e, em caso afirmativo, antecipar aquele decisum para o caso concreto sob exame, poupando o Poder Judiciário de ações repetitivas, com a antecipação da tutela, na esfera administrativa, que viria mais tarde a ser reconhecida na atividade jurisdicional.

Nessa linha está a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRF nº 439/96, à consulta formulada pela Secretaria da Receita Federal sobre a extensão administrativa das decisões do Poder Judiciário, onde destaco:

“32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”

Feita essa ressalva, atrevo-me a enveredar pelo exame da pretensão da autuada que, a meu juízo, pleiteia o reconhecimento de verdadeira imunidade, instituto que se caracteriza por hospedar garantia no seio do Texto Constitucional. (...)

É princípio assente na doutrina que a imunidade, como regra, se aplica primordialmente aos impostos, tanto que o instituto costuma ser exteriorizado sob o título de ‘imunidade impositiva’. Isto não quer dizer que não possa existir regra de imunidade para outras espécies tributárias, mas, para tanto, haverá de ser expressa, nominando a espécie tributária que se pretende alcançar, se taxa ou contribuição, ainda mais tendo presente a natureza contraprestacional dessas exações. Quando isso não acontece, parece lógico admitir que o instituto tem alcance limitado para a espécie imposto, como é a quase totalidade das regras imunizantes do Texto Constitucional.

Assim, vejo a regra estampada no questionado § 3º do art. 155 da Constituição, com alcance limitado para impedir incidência de outros impostos que não os listados expressamente no seu texto, sendo o termo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13963.000139/94-34
 Acórdão : 202-10.024

“tributo” ali empregado não na sua acepção técnica de gênero, mas querendo referir-se unicamente à espécie imposto.

*Reforça essa inteligência ao se constatar que se trata de exceção. Se assim o é, qual a regra? Ela está estampada no próprio dispositivo, tratando taxativamente dos **impostos** que incidem sobre aquelas operações, ainda que em mensagem negativa. Se o comando normativo trata de **impostos**, que é a regra, parece óbvio que a exceção não pode se afastar desse contexto para abarcar outro instituto não contido na regra (tributo).*

*É da essência da construção do raciocínio lógico, que a norma excepcionante tem a função de afastar os efeitos da regra, não permitindo que atinja uma determinada fração da mesma unidade. Daí ser inconcebível que ao legislar sobre **imposto** se possa excepcionar **tributo**.*

*Toda preocupação dos arts. 153, 154, 155 e 156 do Texto Constitucional é no sentido de disciplinar o regime jurídico dos **impostos** que compõem o Sistema Tributário Nacional, ferindo toda a estrutura lógica concluir que o § 3º do art. 155, ao limitar a incidência de **impostos**, alargou somente a exceção para alcançar o gênero tributo. A expressão “tributo” não está sendo utilizada no sentido técnico, mas querendo referir-se à mesma classe tratada na regra - **imposto**.*

Aos que repudiam essa possibilidade, quero lembrar que não se trata de construção inusitada, além do que é sabido que o legislador não é técnico e não prima pelo rigor científico na elaboração da regra jurídica. O Texto Constitucional é rico em outros exemplos já depurados pela hermenêutica, onde já se reconheceu que a “mens legis” não está traduzida na literalidade da norma, mas exteriorizada do comando integrativo do sistema do qual emana. À guisa de exemplo:

1º) a vedação de “cobrar tributos”, contida na expressão inserta no inciso III do art. 150, da C.F., não quer traduzir nenhuma proibição de ato de cobrança propriamente dita, ato do Executivo ou do Judiciário, sendo pacífico o entendimento de que a mensagem é dirigida ao Poder Legislativo, a quem é vedado instituir tributo sobre “... fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado” e “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.



Processo : 13963.000139/94-34
Acórdão : 202-10.024

2º) o mandamento contido no § 7º do art. 195, da C.F., "são isentas de contribuição para a seguridade social ..." não traduz tecnicamente o instituto jurídico da isenção, que tem aptidão para ser veiculado por lei ordinária, devendo o intérprete conceber tal locução com a textura "são imunes ...", uma vez que a proteção assegurada pela Lei Maior assume o "status" do instituto jurídico da imunidade.

3º) a expressão contida na parte final do § 4º, do art. 182, da C.F. "... sob pena, sucessivamente, de:

I - ...

II - imposto sobre a propriedade predial territorial urbana progressiva no tempo;" não quer desmoroçar a construção milenar de que o tributo não pode ser sanção de ato ilícito (art. 3º do CTN), estando ali empregada a palavra **pena** não no seu sentido técnico, ainda mais que a sanção pressupõe a existência de ato ilícito, hipótese que não se coaduna com o direito de propriedade assegurado na própria Constituição.

Bastam esses dispositivos para demonstrar que não é inusitado buscar o verdadeiro alcance e conteúdo das normas, abandonando as dobras da sua literalidade. Se nos exemplos citados não repugna a interpretação sistemática e integrativa, porque haveria de sê-lo no dispositivo em debate?

Não se pode olvidar da lição primeira do mago da hermenêutica jurídica, CARLOS MAXIMILIANO, que pela sua pertinência, recomenda ser reproduzida:

"a) cada palavra pode ter mais de um sentido; e acontece também o inverso - vários vocábulos se apresentam com o mesmo significado; por isso, da interpretação puramente verbal resulta ora mais, ora menos do que se pretendeu exprimir. Contorna-se, em parte, o escolho referido, com examinar não só o vocábulo em si, mas também em conjunto, em conexão com outros; e indagar do seu significado em mais de um trecho da mesma lei, ou repositório. Em regra, só do complexo das palavras empregadas se deduz a verdadeira acepção de cada uma, bem como a idéia inserta no dispositivo." (HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO - pág. 109 - Ed. Forense - 1988)



Processo : 13963.000139/94-34
Acórdão : 202-10.024

À lição de tamanha grandeza poderia ser aditado o brocardo jurídico que enuncia “nada interessa o nome, a expressão usada, desde que o principal, a essência, a realidade esteja evidente”, tradução para o vernáculo do latim “nihil interest de nomine, cum de corpore constat”, como escreveu ATILIA DE SOUZA LEÃO ANDRADE JÚNIOR, na sua obra “A Interpretação do Direito Tributário Segundo os Tribunais” (pág. 126 - Ed. Fiúza – 1996).

(...)

Releva ressaltar que a Constituição Federal deu relevo ao princípio da universalidade do custeio da Seguridade Social, asseverando no art. 195 que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei ...”, de tal sorte que se constituiria em discriminação odiosa a desoneração de uma única atividade econômica desse encargo, ferindo o consagrado princípio da isonomia tributária.

A única dispensa desse encargo é dada pela própria Constituição Federal, que se apressou em enumerar “as entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei” (art. 195, § 6º) como únicas beneficiárias da imprópria “isenção” (imunidade) já comentada, regra que tem a sua razão de ser na finalidade altruísta visada por essas entidades, verdadeiras supridoradoras de atividades que competiriam, primordialmente, ao desestruturado Poder Público. Por maior que seja o esforço exegético, não há regra de interpretação possível de abarcar a atividade da recorrente no contexto dessa norma exonerativa.

Para fechar a análise, veja-se que a própria norma instituidora da contribuição - Lei Complementar nº 70/91 - arrolou nos seus artigos 6º e 7º as únicas hipóteses de exclusão da referida incidência, não sendo legítimo o alargamento pela inclusão de outras não contempladas pelo legislador.”.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, este decorre de expressa disposição legal, sendo descabida a alegação segundo a qual somente deveriam incidir após o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença concessiva da segurança.

No que respeita à multa proporcional, nem mesmo o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 teria aplicação ao caso presente, pois mesmo nos casos nele expressos, a interrupção da multa somente subsiste “até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000139/94-34
Acórdão : 202-10.024

In casu, o Acórdão do TRF da 4ª Região (fls. 26), que deu provimento à remessa *ex-officio* do julgamento do Mandado de Segurança que tramitou na 1ª Vara Federal de Florianópolis, foi publicado em 19.01.94, enquanto que a ação fiscal teve início em 21.02.94, ou seja: trinta e três dias após a publicação da decisão do tribunal que cassou a segurança concedida.

Demais disso, conforme já ressaltai na apreciação da preliminar de nulidade, ciente do lançamento de ofício promovido no âmbito da jurisdição da DRF em Florianópolis – SC, em 03.03.94, a ora recorrente, em 11.03.94, protocolizou os pedidos de parcelamento de fls. 43/50, junto à DRF São Paulo – Leste, nos quais informa que referidos débitos são confissões espontâneas, apesar de, efetivamente, terem origem, em parte, em lançamento de ofício.

Por conseguinte, os valores confessados nos pedidos de parcelamento, cuja origem do débito é proveniente de lançamento de ofício, estão sujeitos à multa de ofício prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, reduzida para 75% pela superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, artigo 44, inciso I, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, o que já foi concedido na decisão recorrida.

Tendo em vista que o parcelamento do débito foi requerido no prazo legal de impugnação, a ora recorrente também faz jus à redução de 40% da multa de ofício, nos termos do disposto no artigo 60 da Lei nº 8.383/91, redução, também, já concedida pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

TARASIO CAMPELO BORGES